

Diário Oficial

2



Teresina(PI) - Quarta-feira, 25 de novembro de 2020 • Nº 221

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 19.339, de 25 de novembro de 2020, publicado no D.O.E. nº de / / 2020.

RS1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PLANO ORÇAMENTÁRIO	TERRITÓRIO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	EMENDA	VALOR
04103.02.061.0015.2885	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	000001	TD0	F	3.3.90.37	118	0000.E0000	130.000,00
20203.04.122.0010.2000	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	000001	TD0	F	3.3.90.37	100	0000.E0000	40.000,00
20203.04.122.0010.2500	GESTÃO DE PESSOAS	000001	TD0	F	3.1.90.92	100	0000.E0000	4.800,00
20203.19.571.0005.3160	FOMENTO À INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ - INOVA PIAUÍ	000001	TD0	F	3.3.60.45	100	0000.E0000	8.000,00
20203.19.571.0005.3160	FOMENTO À INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE NO ESTADO DO PIAUÍ - INOVA PIAUÍ	000001	TD0	F	3.3.90.45	210	0000.E0000	350.000,00
30102.08.244.0007.4060	FORTEALECIMENTO DA CADASTRO ÚNICO E DA INTERSETORIALIDADE DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E MONITORAMENTO DAS CONDICIONALIDADES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	000001	TD0	S	3.3.90.30	118	0000.E0000	50.000,00
46101.26.782.0008.1892	PAVIMENTAÇÃO DA BR 235/PI.	000001	TD11	F	4.4.90.92	100	0000.E0000	951.000,00
46101.26.782.0008.1895	OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM MOBILIDADE URBANA NO ESTADO	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	1.000.000,00
46101.26.782.0008.1895	OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM MOBILIDADE URBANA NO ESTADO	000001	TD0	F	4.4.90.92	100	0000.E0000	1.149.000,00
46101.26.782.0008.1903	IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	2.000.000,00
46201.26.782.0008.1967	RESTAURAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS E MOBILIDADE URBANA	000001	TD4	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	2.000.000,00
46201.26.782.0008.2968	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	000001	TD0	F	4.4.90.51	100	0000.E0000	1.273.550,00
TOTAL								8.956.350,00



DECRETO Nº 19.340, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o processo discriminatório administrativo de terras devolutas estaduais previsto na Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, bem como o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Processo Discriminatório Administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí seguirá as normas prescritas na Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015, no presente Decreto e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Processo Discriminatório Administrativo objetiva a identificação e posterior incorporação formal, ao domínio estadual, das terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí, nos termos do art. 26, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, separando-as daquelas integrantes do domínio particular.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 2º O Processo Discriminatório Administrativo se desenvolverá em cinco fases:

- I- autuação;
- II- instrução;
- III- convocação e habilitação;
- IV- saneamento; e
- V- decisão.

Parágrafo único. Nos processos de menor complexidade, a fase de saneamento poderá ser dispensada por despacho fundamentado do presidente da Comissão.

**Seção I
AUTUAÇÃO**

Art. 3º O Diretor Geral do Instituto de Reforma e Regularização Fundiária - INTERPI determinará, por meio de Portaria, a instauração do Processo Discriminatório Administrativo e designará, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.709, de 2015, Comissão Especial responsável pela condução do feito.

§1º O Cartório de Registro de Imóveis competente será imediatamente cientificado acerca da instauração do Processo Discriminatório Administrativo devendo, em relação aos imóveis situados, total ou parcialmente, no perímetro discriminado:

I- abster-se de efetuar qualquer ato registral sem que dê prévio conhecimento ao presidente da Comissão Especial; e

II- remeter à Comissão Especial as respectivas certidões de inteiro teor e cadeia dominial das matrículas ou transcrições correspondentes.

§2º Em caso de infração ao disposto do inciso I do § 1º deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado será cientificada pelo presidente da Comissão Especial para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 4º O ato de instauração do Processo discriminatório Administrativo deverá conter as informações relativas ao perímetro da área a ser discriminada, planta, memorial descritivo, sua localização e demais aspectos técnicos pertinentes.

**Seção II
INSTRUÇÃO**

Art. 5º Compete à Comissão Especial instruir o Processo Discriminatório Administrativo com todas as informações relativas à área discriminada, especialmente quanto:

I - aos imóveis públicos ou particulares inseridos, no todo ou em parte, em seu perímetro;

II - aos confinantes certos e determinados;

III - ao rol de ocupantes; e

IV - às informações existentes no Sistema de Gestão Fundiária do INCRA(SIGEF), bem como, se possível, em outros bancos de dados oficiais (CAR, SNCR etc.), relacionadas à imóveis sobrepostos ao perímetro da área discriminada.

Parágrafo único. Na fase de instrução, deverá ser realizada vistoria na área discriminada para levantamento e/ou confirmação, **in loco**, das informações necessárias ao regular andamento do Processo Discriminatório Administrativo, bem como identificar as ocupações existentes em seu perímetro.

Art. 6º A Comissão Especial oficiará à União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e ao município no qual esteja localizada a área discriminada, para que informem acerca da existência de imóveis integrantes dos seus patrimônios sobrepostos à área discriminada.

Parágrafo único. A juízo do Presidente da Comissão Especial, poderão ser oficiadas, ainda, outras entidades públicas federais ou municipais para os fins previstos no **caput** deste artigo.



Art. 7º Verificada a existência de certificações, no SIGEF, inseridas no perímetro da área discriminada, os dados alusivos às certificações serão consolidados pela Comissão Especial, identificando-se a parcela, o nome do titular da certificação, a matrícula do imóvel e demais informações de interesse.

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ 2º Após a consolidação dos dados, a Comissão oficiará ao Cartório competente solicitando:

I - a certidão de inteiro teor e cadeia dominial da matrícula da parcela lançada no SIGEF; ou

II - a certidão de existência ou não de imóvel registrado em nome do titular da certificação, se não houver matrícula.

Art. 8º A Coordenação de Povos e Comunidades Tradicionais do INTERPI deverá informar à Comissão Especial a existência de território tradicional localizado, total ou parcialmente, nos limites da área discriminada.

Art. 9º O Presidente da Comissão Especial diligenciará para que todas as informações imprescindíveis ao regular seguimento do processo constem dos autos.

Art. 10. Esgotada a fase de instrução, a Comissão certificará, resumidamente e em ordem cronológica, os principais atos nela praticados, cabendo ao seu presidente encerrá-la por despacho e determinar o início da fase de convocação.

Seção III CONVOCAÇÃO E HABILITAÇÃO

Subseção I Do Edital

Art. 11. Instruído o processo, o Presidente da Comissão Especial convocará, por Edital, os interessados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, requererem a habilitação no Processo Discriminatório Administrativo como parte ou terceiro interessado.

Art. 12. O Edital de convocação será padronizado e constará dele, dentre outras informações:

I - o número do processo administrativo;

II - o perímetro da área, com sua localização exata;

III - o prazo para apresentação de pedido de habilitação;

IV - o nome dos proprietários e confinantes identificados na fase de instrução;

e

V - a forma e o local de recebimento dos pedidos de habilitação.

§ 1º O Edital será direcionado, ainda, aos demais interessados incertos e desconhecidos.

§ 2º Nos casos de maior complexidade, tais como os que envolvam extensa área ou quantidade considerável de ocupações, com risco de tumulto processual e/ou

violação ao princípio constitucional da celeridade, a Comissão Especial poderá fracionar o Processo Discriminatório Administrativo com vistas ao melhor cumprimento da fase de convocação e das subsequentes, obedecidas todas as demais disposições para a espécie.

§3º O fracionamento será certificado no processo principal, identificando-se, de forma precisa, a parcela destacada e a área remanescente do Processo Discriminatório Administrativo originário.

Art. 13. Ao Edital de convocação será dada a ampla divulgação, observado o seguinte procedimento:

I - publicação, por duas vezes, no Diário Oficial do Estado, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda;

II - publicação, do seu resumo, no sítio eletrônico e nas redes sociais oficiais do INTERPI; e

III - divulgação na imprensa local, onde houver.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão encaminhará cópia do Edital ao Prefeito do município onde se localiza a área discriminada, solicitando a publicação no sítio eletrônico oficial do ente e afixação na sede do poder executivo municipal;

Art. 14. O prazo para habilitação será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial do Estado, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Subseção II Dos interessados

Art. 15. Será admitido como parte no Processo Discriminatório Administrativo o proprietário de imóvel inserido, total ou parcialmente, no perímetro da área discriminada, desde que a sua pretensão esteja fundada em Certidão de Inteiro Teor de matrícula ou transcrição imobiliária.

Art. 16. No Processo Discriminatório Administrativo, serão habilitados como terceiros interessados:

I - o detentor de algum dos títulos listados no art. 221, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pendentes de registro; ou de algum direito de aquisição em face do proprietário, desde que relacionados a imóvel inserido, total ou parcialmente, no perímetro da área discriminada;

II - o detentor de posse legítima; e

III - os confinantes certos e determinados.

Art. 17. Cada pedido de habilitação, com a documentação correlata, será autuado em processo individual específico, vinculado ao processo principal.

§ 1º A Comissão certificará, no processo principal, a relação de todos os pedidos de habilitação recebidos, a data do recebimento da petição e o respectivo número do processo individual.

§ 2º Caso o Processo Discriminatório Administrativo tenha sido fracionado, na forma do § 2º do art. 12, os pedidos de habilitação poderão ser juntados diretamente no processo resultante do fracionamento, desde que não cause prejuízo à celeridade.



Art. 18. Caberá ao Presidente da Comissão fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos de habilitação como parte ou terceiro interessado.

§ 1º Se o habilitado apresentar impugnação, a análise das razões se dará no respectivo processo individual ou no processo resultante do fracionamento, devendo a conclusão constar do Relatório Geral do processo principal.

§ 2º Havendo a necessidade de manifestação sobre a legitimidade da origem dominial particular, os autos do processo individual serão remetidos ao órgão competente da PGE/PI para manifestação jurídica.

Art. 19. A fase de convocação e habilitação será encerrada por despacho, devendo a Comissão certificar, resumidamente, os principais atos nela executados.

Parágrafo único. Aplica-se este artigo aos processos abertos com fundamento no §2º, art. 12, deste Decreto.

Seção IV SANEAMENTO

Art. 20. Ultimada a fase de Convocação e Habilitação, caberá ao Presidente da Comissão, à vista dos documentos anexados aos autos, providenciar o saneamento do processo discriminatório:

I - atestando o regular cumprimento das fases anteriores;

II - definindo a área incontroversa, sobre a qual não existe qualquer discussão sobre sua natureza devoluta;

III - identificando a área controversa, entendendo-se como tal aquele objeto de impugnação, bem como a referente a imóvel cujo proprietário não tenha atendido ao chamamento do Edital;

IV - certificando o desfecho dos processos resultantes do fracionamento previsto no §2º, do art. 12, e/ou

V - decidindo sobre a viabilidade do prosseguimento do Processo Discriminatório na via administrativa.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o Presidente poderá determinar a adoção de outras providências que entender necessárias ao regular deslinde do processo.

Art. 21. Saneado o processo, e não havendo qualquer outra providência a ser adotada, a Comissão deverá lavrar o Relatório Geral do Processo Discriminatório Administrativo, em modelo a ser definido pelo Diretor Geral do Instituto de Reforma e Regularização Fundiária - INTERPI, reduzindo a termo, de forma objetiva e clara, todas as fases do processo.

Parágrafo único. O Relatório previsto neste artigo será lavrado, também, nos processos resultantes do fracionamento previsto no §2º do art. 12, deste Decreto.

Seção V DECISÃO

Art. 22. Lavrado o Relatório Geral, caberá ao Presidente da Comissão proferir a decisão sobre a discriminação administrativa, e submetê-la à homologação do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá homologar a decisão total ou parcialmente, devolver os autos à Comissão ou determinar o seu arquivamento.

Art. 23. Não havendo qualquer controvérsia a respeito da natureza devoluta do imóvel, o Presidente da Comissão proferirá sua decisão com as razões do seu convencimento e encaminhará o processo ao Diretor-Geral para homologação.

Art. 24. Existindo controvérsia dominial sobre parcela da área discriminada, o Presidente decidirá sobre a discriminação administrativa em relação à parcela não controvérsia, e encaminhará ao Diretor-Geral para homologação, na forma do art. 23, devendo o processo seguir em relação à área objeto de impugnação.

Parágrafo único. Caso a controvérsia não seja resolvida na esfera administrativa, o Presidente julgará prejudicado o processo discriminatório quanto a essa parte, requerendo à Procuradoria Geral do Estado o ajuizamento do processo discriminatório judicial, na forma do art. 19, da Lei Federal nº 6.383/1976.

Art. 25. Homologada a decisão do Presidente da Comissão, o Diretor-Geral determinará a lavratura do correspondente Termo de Encerramento do Processo Discriminatório Administrativo.

Art. 26. O Termo de Encerramento será levado a registro junto ao competente Cartório para fins de incorporação formal, ao patrimônio estadual, das terras devolutas discriminadas, nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 6.383/1976, c/c art. 19, da Lei nº 6.709/2015.

Parágrafo único. O Termo de Encerramento deverá ser elaborado em conformidade com as exigências da Lei de Registros Públicos para abertura de matrícula, em especial quanto ao cadastro no SNCR, georreferenciamento do perímetro e declaração de respeito aos confrontantes.

Art. 27. Aplicam-se as regras desta Seção aos processos abertos com fundamento no § 2º, do art. 12 deste Decreto, com as devidas adequações.

CAPÍTULO III DAS OCUPAÇÕES

Art. 28. Identificados ocupantes na área devoluta, a Comissão deverá providenciar a abertura de processos específicos para fins de regularização fundiária, vinculando-os ao Processo Administrativo Discriminatório.

§ 1º Entende-se como ocupante, para os fins deste capítulo, aquele que ocupa área de terra sem qualquer domínio oponível ao Estado do Piauí.

§ 2º Na hipótese do art. 12, §2º, deste Decreto, o pedido de regularização poderá ser apreciado nos autos do processo decorrente do fracionamento.

Art. 29. Os processos individuais referentes às ocupações serão submetidos ao rito do procedimento de Regularização Fundiária regido pela Lei nº 7.294, de 06 de dezembro de 2019.

Art. 30. No processo específico correspondente, o ocupante será intimado para:

- I - apresentar o memorial descritivo georreferenciado do seu imóvel; e
- II - comprovar o atendimento dos requisitos da Lei nº 7.294/2019 em relação à legitimação de ocupação.

§ 1º No curso do Processo Administrativo Discriminatório, poderá ser expedida Licença de Ocupação em favor do ocupante de terra devoluta que preencha os requisitos para regularização, a qual será substituída, ao final, pelo respectivo Título de Domínio.

§ 2º A Licença de Ocupação garantirá ao ocupante a posse legítima da parcela de terra devoluta por ele ocupada.

Art. 31. Este de Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DIRETOR-GERAL-DE-REFORMA-E-REGULARIZAÇÃO-FUNDIÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DECRETOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **MARCO AURELIO PASSOS SANTANA**, do Cargo em Comissão, de Coordenador do Teatro, símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado de Cultura, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **JOÃO BATISTA SOUSA VASCONCELOS**, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador do Teatro, símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado de Cultura, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2020.

SECRETARIA DE TRANSPORTES DECRETOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **EDER SANTOS DE MORAES**, do Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Transportes de Passageiros, símbolo DAS-4, da Secretaria de Transportes, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **VITORINO TAVARES DA SILVA NETO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Diretor de Unidade de Transportes de Passageiros, símbolo DAS-4, da Secretaria de Transportes, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 2020.

Of. 242